PARECER JURÍDICO
LCR – 228/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.261/2021, que Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra a Criança e Adolescente, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.261/2021, que Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra a Criança e Adolescente**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria da **Senhora Vereadora KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA** e Coautoria das **Senhoras Vereadoras GOVANA PAULA DE OLIVEIRA e VANESSA AMUI DE MELO**, visa a aprovação de Lei Municipal que visa instituir "Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, em nosso Município

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004, as Autoras expõem as razões de sua propositura, aduzindo que "... *O problema da violência psíquica, física ou sexual cometida contra crianças e adolescentes dentro dos próprios lares tem aumentado a cada dia... A violência é cometida pelos próprios pais, padrastos, parentes e amigos da família. Milhares de crianças e adolescentes são agredidos e violentados todos os dias e, na maioria das vezes, o agressor fica impune por causa do silêncio ou medo da vítima em oferecer a denúncia, pois geralmente, é ameaçada se a fizer...*" (sic).

A iniciativa do PL, ao meu sentir, encontra amparo tanto na

Lei Orgânica Municipal, quanto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, o que lhe confere legalidade para sua regular tramitação.

Em que pese que o referido Programa possa necessitar de verbas públicas para a sua implementação, certo é que, como bem aduz o PL, as eventuais despesas poderão ser realizadas com dotações orçamentárias já existentes, destinadas à capacitação de docentes, ou, se necessário, remanejadas para tal finalidade.

Além do que, é perfeitamente possível que o Município realize parcerias com entidades, como o Ministério Público, Conselho da Criança e do Adolescente, Defensoria Pública, que, certamente, poderão contribuir de forma não onerosa para a implementação do aludido Programa, que se mostra de grande importância e alcance social.

Recomendo, assim, seu encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, que deverão se manifestar quanto à sua pertinência.

Desta forma, encontrando devidamente regular, quanto ao aspecto de sua admissibilidade, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de novembro de 2021.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico